



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405524

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1507816-68.2020.8.26.0224, da Comarca de Presidente Bernardes, em que é apelante GUSTAVO DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao apelo, apenas para afastar a indenização fixada em favor da vítima a título de danos e reduzir as penas de Gustavo de Oliveira para 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 6 (seis) dias-multa, no mínimo legal, preservada a prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena, mantendo-se, no mais, a r. sentença combatida. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FLAVIO FENOGLIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1507816-68.2020.8.26.0224 — Presidente Bernardes

Apelante: Gustavo de Oliveira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz prolator: Dr. Vinícius Peretti Giongo

Voto nº 5.289

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. ESTELIONATO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta contra sentença que condenou o apelante por estelionato, impondo pena de 1 ano de reclusão em regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade, e 10 dias-multa. O réu pleiteou a extinção da punibilidade por ausência de representação da vítima ou, subsidiariamente, a absolvição por insuficiência probatória.

II. Questão em Discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a legitimidade da vítima para representação e (ii) analisar a suficiência das provas para a condenação.

III. Razões de Decidir

3. A legitimidade da vítima foi confirmada pelo comprovante de pagamento vinculado ao seu CPF, afastando a alegação de ausência de representação.

4. As provas documentais e testemunhais corroboram a prática delitiva, evidenciando que o

réu obteve vantagem ilícita em prejuízo da vítima.

IV. Dispositivo e Tese

5. Parcial provimento ao apelo para afastar a indenização por danos e reduzir a pena para 8 meses de reclusão e 6 dias-multa, mantendo a prestação de serviços à comunidade.

Tese de julgamento: 1. A legitimidade da vítima para o exercício do direito de representação restou confirmada diante do prejuízo patrimonial efetivamente suportado em decorrência da vantagem ilícita obtida pelo réu. 2. Aplica-se a causa de diminuição prevista no §1º do art. 171 do Código Penal quando o prejuízo causado não ultrapassa o salário mínimo vigente à época dos fatos, sendo admissível a redução da pena na fração de $\frac{1}{3}$ quando a vantagem ilícita se aproxima desse valor. 3. A fixação de valor mínimo para reparação dos danos exige pedido expresso e indicação clara do montante na denúncia, sob pena de violação ao contraditório e à ampla defesa.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 171, caput e § 1º; art. 107, IV; art. 155, § 2º.

Código de Processo Penal, art. 24; art. 387, IV.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC n. 750.218/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª T., j. 27.03.2023.

STJ, AgRg no REsp n. 2.092.161/RS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., j. 02.09.2024.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 336/339, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal movida em face de **GUSTAVO DE OLIVEIRA**, condenando-o por infração ao artigo 171, *caput*, do Código Penal, impondo uma pena de e 01 ano de reclusão, em regime aberto, além de 10 (dez) dias-multa no valor unitário mínimo. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade.

Em suas razões (fls. 364/370), o réu pleiteou, em síntese, a reforma da r. sentença para que se declare a ausência de representação da vítima, condição de procedibilidade da ação penal, declarando-se extinta a punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Subsidiariamente, pugnou pela absolvição em razão de alegada insuficiência probatória.

Regularmente processado, com o oferecimento das contrarrazões (fls. 375/377), vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo não provimento do apelo (fls. 388/394).

É o relatório.

Inicialmente, quanto à suposta ausência de legitimidade de E. C. M. para o exercício do direito de

representação, conquanto sustente a defesa que o pagamento teria sido realizado por terceiro, o **comprovante de pagamento (fl. 08)** não dá margem para dúvidas.

Ainda que o boleto tenha sido emitido em nome de Márcia, a prova do pagamento evidencia que **o CPF vinculado à operação é o da vítima, Elaine**, circunstância que confirma sua legitimidade para representar validamente nos termos do artigo 24 do Código de Processo Penal.

Assim, considerando que a vantagem ilícita foi **obtida pelo réu em desfavor de Elaine**, não há falar em ausência ou irregularidade na representação.

Posto isto, não obstante os argumentos apresentados pela Defesa, a respeitável sentença está devidamente fundamentada nas razões de fato e de direito que levaram à condenação, devendo o édito condenatório ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Narra denúncia (fls. 113/114) que o apelante, no dia 08 de julho de 2020, na Rua Olímpio Lima, nº 399, Vila Nova, na Comarca de Presidente Bernardes/SP, obteve, para si, vantagem ilícita no importe de R\$ 899,00 (oitocentos e noventa e nove reais), mediante meio fraudulento, em prejuízo da vítima.

Ainda, descreve a inicial acusatória que *“na data dos fatos, a vítima acessou a internet e procurou pelo site da Renault, com intuito de quitar uma parcela vencida do seu veículo. Na ocasião, encontrou o endereço eletrônico e, acreditando tratar-se do local correto, clicou na opção para gerar o boleto e foi automaticamente encaminhada para uma página do WhatsApp (11-963003-369), que trouxe a seguinte mensagem “sou assistente virtual da Renault financiamentos, você precisa de qual tipo de atendimento”. Ludibriada, a vítima seguiu as orientações e pagou o boleto no valor de R\$ 899,00 (oitocentos e noventa e nove reais). Dias depois, a vítima foi cobrada pelo banco e apresentou o comprovante de pagamento, mas foi informada que o boleto quitado se tratava de um golpe”* (fl. 113).

Por fim, a exordial assinala que *“Inconformada, a vítima ofertou representação (fl. 5) e anexou as conversas via WhatsApp (fl. 6), seguidas pelo boleto e o respectivo comprovante de pagamento (fls. 7-8). Após realizadas algumas diligências (fls. 12-23 e 26-39), o Relatório de Investigação (fls. 9-11) confirmou que o denunciado foi o beneficiário do valor pago pela vítima”* (fl. 114).

A materialidade e a autoria ficaram evidenciadas pelo boletim de ocorrências (fls. 03/04), comprovante de pagamento (fl. 08); relatório de investigação às fls. 09/11, documentos de fls. 12/23, documentos de fls. 26/39, Relatório Final (fls. 127/129) e pela prova oral colhida em juízo (fl.

334).

O réu, **Gustavo** de Oliveira, não compareceu na fase policial ou em juízo, sendo declarada sua revelia (fls. 327/330).

Infere-se, ademais, que o apelante aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 157/158), mas nunca cumpriu, motivo pelo qual o benefício foi revogado (fls. 251/252).

Assim, verifica-se que o **Gustavo** de Oliveira optou por exercer seu direito constitucionalmente assegurado de permanecer em silêncio e de não participar da instrução. Por óbvio, o direito de audiência não pode ser confundido como um dever do acusado.

Sobre o tema, assinala Guilherme de Souza Nucci¹ que o não comparecimento do réu, sem motivo justificado, “*demonstra o seu desinteresse de acompanhar a instrução*”, pois o réu possui o “*direito de audiência e não obrigação de estar presente*”. Conclui, posteriormente, que “*o réu pode acompanhar a instrução pessoalmente, mas não é obrigado a tal*”.

¹ NUCCI, Guilherme de S. Código de Processo Penal Comentado - 23ª Edição 2024 . 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. pág.796.

Fernando Capez² afirma *“conquanto necessária, a presença do réu em juízo não é indispensável, ficando a critério deste comparecer ou não, conforme entender mais conveniente”*. O autor acrescenta, ainda, que a ausência *“pode ser tida, pelo acusado, como a forma de defesa mais adequada à situação concreta”*.

Outrossim, Aury Lopes Júnior³ afirma que *“estar presente no processo é um direito do acusado, nunca um dever”*, assinala que a *“presença física ou não é uma opção dele [acusado]”*.

Decerto, tal como o silêncio, a ausência do réu não foi interpretada em seu desfavor. Ademais, saliente-se que **Gustavo** de Oliveira foi assistido por defesa técnica em todos os atos processuais (fls. 157/158 e 267).

Durante a fase administrativa, a vítima declarou que *“entrou no site da Renault, para pagamento do boleto da prestação do seu veículo; Que no próprio site clicou na opção emitir boleto e abriu uma página do WhatsApp (11-963003-369), com mensagens “sou assistente virtual da Renault financiamentos, você precisa de qual tipo de atendimento” Que após o atendimento o próprio site encaminhou o boleto no valor de R\$ 899,00 (oitocentos e noventa e nove reais), que foi pago*

² CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal - 32ª Edição 2025 . 32. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. pág.130.

³ JR., Aury L. Direito Processual Penal - 22ª Edição 2025 . 22. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. pág.687.

pela vítima; Que após passar alguns dias recebeu cobrança do banco referente a mesma prestação, disse que já tinha pago e foi quando encaminhou o comprovante e ficou sabendo que teria pago um boleto fraudado” (fl. 05).

Sob o crivo do contraditório, a **vítima** afirmou que *“[...] financiou um veículo e acessou o site da Renault para emitir o boleto de pagamento de uma parcela. Relatou que, ao clicar em um link no site, foi redirecionada para um atendimento via WhatsApp, onde realizou o pagamento de um boleto. Contudo, após alguns dias, recebeu cobranças referentes ao verdadeiro boleto da prestação e, nesse momento, percebeu que o boleto anteriormente pago era fraudulento. Esclareceu que acessou o mesmo site da Renault que utilizava mensalmente para realizar os pagamentos e que foi nesse ambiente que ocorreu o redirecionamento para o golpe. Informou que sofreu um prejuízo no valor de R\$ 899,00 (oitocentos e noventa e nove reais). Declarou que a pessoa com quem interagiu no WhatsApp não se identificou em momento algum. Afirmou que o veículo estava registrado em nome de Márcia, motivo pelo qual os boletos eram emitidos em nome dela. Contudo, enfatizou que era ela própria quem realizava os pagamentos das parcelas, utilizando sua conta bancária” (fl. 337).*

Alex Rodrigo de Jesus, testemunha, sob o crivo do contraditório, relatou que *“[...] a vítima compareceu à delegacia alegando ter acessado um site para efetuar o*

pagamento de uma prestação. Informou que, ao navegar no site, foi redirecionada para um atendimento via WhatsApp, onde recebeu as informações de pagamento da parcela, que acabou quitando. Dias depois, a vítima constatou que havia sido vítima de um golpe, motivo pelo qual procurou a delegacia para registrar os fatos. Relatou que, a partir das informações fornecidas pela vítima, verificou-se que a linha telefônica utilizada no golpe estava registrada em nome de uma pessoa identificada como Carla. No entanto, esta afirmou desconhecer o uso de sua linha para tal finalidade, bem como negou qualquer relação com GUSTAVO, apontado como o titular da conta beneficiária do pagamento do boleto fraudulento. Informou que, após as diligências realizadas, houve a quebra de sigilo, e o inquérito foi remetido à Delegacia de Guarulhos, não tendo mais participação em nenhuma outra diligência. Em relação aos dados utilizados para a abertura da conta por GUSTAVO, esclareceu que a instituição financeira identificou que a conta beneficiária, vinculada ao banco Santander, estava em nome de GUSTAVO. Foi solicitado ao banco o contrato de abertura da conta, e constatou-se que os documentos apresentados eram compatíveis, confirmando que GUSTAVO era o responsável pela abertura e titularidade da conta que recebeu o valor. Sobre a linha telefônica utilizada no golpe, declarou que não foi possível determinar se GUSTAVO teve contato direto com a vítima e que essa informação não foi verificada durante as diligências. Acrescentou que não se recorda se o pagamento foi realizado diretamente pela vítima ou se ela solicitou que terceiros

efetuassem o pagamento em seu lugar” (fls. 337/338).

Além da prova oral, os documentos reunidos ao longo da instrução processual corroboram a prática delitiva atribuída ao apelante.

Com efeito, é incontroverso que os valores indevidamente pagos pela vítima foram creditados em conta bancária de titularidade do réu (fl. 17).

Conforme demonstrado nos autos, a referida conta foi aberta a pedido do acusado (fls. 25/35), em razão de vínculo empregatício, nos termos do documento de fl. 38.

A vítima, por sua vez, relatou que, ao acessar um site na internet em busca de boleto bancário para quitação de financiamento veicular, foi redirecionada, mediante *link* disponível na página, a um contato por meio do aplicativo *WhatsApp*. Nesse canal, recebeu boleto que acreditava ter sido emitido pela empresa Renault.

Contudo, induzida em erro, procedeu ao pagamento do referido título, cujo valor foi indevidamente destinado a terceiros alheios à relação contratual.

Somente após o recebimento de

cobranças legítimas, alguns dias depois, a vítima constatou a ocorrência da fraude, já tendo suportado prejuízo financeiro efetivo.

Reitera-se, ainda, que a prova documental demonstra que o réu foi o responsável pela abertura da referida conta, assim como a compatibilidade entre os dados do documento utilizado no procedimento de abertura e o registro de identidade vinculado ao apelante.

Evidente, portanto, que o réu, valendo-se de meio fraudulento, contribuiu para a indução da vítima em erro, obtendo, em proveito próprio, vantagem ilícita diretamente vinculada ao fato delituoso.

Por todo o exposto, não há falar em absolvição.

A dosimetria, no entanto, merece pequeno reparo.

Na primeira fase, de forma correta e observados os termos dos artigos 59 e 68 do Código Penal, a reprimenda foi fixada no mínimo legal, estabelecendo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, ausentes agravantes ou atenuantes, as penas mantiveram-se em 1 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Na terceira fase, considerando que o recorrente é primário, revela-se viável a aplicação do privilégio, uma vez que malgrado considerável⁴, o valor da vantagem ilícita obtida em prejuízo alheio, apesar de próximo, não é superior ao do salário mínimo vigente à época dos fatos, justificando, assim a redução da reprimenda no patamar de $\frac{1}{3}$, *quantum* adequado e proporcional para reprovação do ato ilícito, em atenção ao princípio da suficiência da pena.

Ressalte-se que não é o caso de aplicação somente da pena de multa ou de maior redução, por se tratar de estelionato praticado em coautoria e que alcançou valor muito próximo ao salário-mínimo vigente à época dos fatos, o que exige uma reprovação mais severa.

Diante disso, nos termos do artigo 171, § 1º, combinado com o artigo 155, § 2º, ambos do Código Penal, e à míngua de outras causas modificadoras, reduz-se a pena em $\frac{1}{3}$, fixando-a definitivamente em 8 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 6 (seis) dias-multa.

No mesmo sentido, assim já julgou o

⁴ O valor da vantagem ilícita (R\$ 899,00) é inferior ao salário mínimo vigente à época dos fatos (R\$ 1.045,00).

Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTELIONATO PRIVILEGIADO. **REGRA DO ART. 171, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. FRAÇÃO DE 1/3. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.** 1. A jurisprudência desta Corte Superior tem o entendimento de que, “Reconhecida a figura do estelionato privilegiado, compete ao Magistrado optar fundamentadamente por: (1) substituir a pena de reclusão pela de detenção; (2) diminuí-la de um a dois terços; ou (3) aplicar somente a pena de multa, nos termos do art. 171, §1.º, c.c. o art. 155, § 2.º, ambos do Código Penal” (AgRg no AREsp n. 1.805.975/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 19/10/2021). 2. **O Tribunal de origem, ao reconhecer a hipótese de estelionato privilegiado, optou por aplicar a fração de 1/3 com base em dados concretos (o prejuízo causado pelo réu foi de valor bem próximo ao salário mínimo vigente à época dos fatos).** 3. *Agravo regimental não provido*”. (AgRg no HC n. 750.218/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 30/3/2023). Grifo nosso.*

*“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. **ESTELIONATO SIMPLES. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI N. 13.964/19 (“PACOTE ANTICRIME”). SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TESES DE ATIPICIDADE E DE NÃO PARTICIPAÇÃO DO ACUSADO NOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECONHECIMENTO DO “ESTELIONATO PRIVILEGIADO” (ART. 171, §1º, DO CP). DANO SUPERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.** [...] É válida a negativa de reconhecimento da forma privilegiada do crime de*

*estelionato quando resta apurado que o **valor do dano causado foi superior ao salário mínimo vigente à época dos fatos**. Precedente. 4. Agravo regimental não provido". (AgRg nos EDcl no HC n. 605.941/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 19/10/2020). Grifo nosso.*

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ESTELIONATO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO PREVISTO NO § 1º DO ART. 171 DO CP. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRIMARIEDADE DO AGENTE E DO PEQUENO VALOR DO PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, embora entenda inaplicável o princípio da insignificância em caso de estelionato praticado contra entidade de direito público, admite o reconhecimento da figura do estelionato privilegiado, se de pequeno valor o prejuízo causado. 2. O fato de o crime de estelionato ter sido cometido em detrimento de entidade de direito público (art. 171, § 3º, do CP) não obsta, por si só, o reconhecimento da figura do privilégio, que **pressupõe, para sua incidência, tão somente os requisitos previstos no § 1º do artigo 171 do Código Penal, quais sejam, a primariedade do agente e o pequeno valor do prejuízo. Demais disso, a posição topográfica dos §§ 1º e 3º do artigo 171 do Código Penal não torna impossível a configuração do estelionato qualificado privilegiado, se presentes as circunstâncias fáticas da qualificadora e da causa de diminuição em questão, as quais não são incompatíveis entre si. 3. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp n. 954.718/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado**

em 4/2/2020, DJe de 12/2/2020.)

O regime inicial de cumprimento de pena foi estabelecido no aberto, nada havendo que se alterar.

Corretamente substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena.

Não se substitui por multa porque o tipo penal já prevê a sanção pecuniária cumulativa, não se mostrando socialmente recomendável (AgRg no HC 580.352/SC, 5ª T., rel. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 02.06.2020, v.u. e AgRg no HC 462.531/SC, 5ª T., rel. Joel Ilan Paciornik, j. 23.04.2019).

Com efeito, afasta-se a condenação do réu ao pagamento de indenização mínima à vítima, diante da ausência de pedido expresso e tampouco indicação específica acerca do valor da indenização (*quantum debeatur*) formulado na denúncia⁵ (fls. 113/114).

Ainda que o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, autorize a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, a sua aplicação pressupõe, além de pedido expresso na peça

⁵ Nesse sentido: **STJ, EDcl no AgRg no REsp n. 2.008.575/RS**, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, j. 11/6/2024, **DJe** 17/6/2024; **STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.797.301/SP**, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 12/3/2024, **DJe** 21/3/2024; **TJSP, Apelação Criminal n. 0016319-21.2017.8.26.0625**, Rel. Des. Luiz Fernando Vaggione, 2ª Câmara de Direito Criminal, Foro de Santo André – 1ª Vara Criminal, j. 2/8/2024, reg. 2/8/2024; **TJSP, Apelação Criminal n. 1530380-78.2020.8.26.0050**, Rel. Des. J. E. S. Bittencourt Rodrigues, 13ª Câmara de Direito Criminal, Foro Central Criminal Barra Funda – 8ª Vara Criminal, j. 28/8/2023, reg. 28/8/2023.

acusatória, a indicação clara do valor mínimo pretendido, de modo a viabilizar, no curso da instrução probatória, o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, assim já julgou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ESTELIONATO. FIXAÇÃO DE VALOR INDENIZATÓRIO MÍNIMO. INCLUSÃO DO NOME DA VÍTIMA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. DESNECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ESPECÍFICA, NO CASO CONCRETO. EXIGÊNCIA, PORÉM, DE PEDIDO EXPRESSO E VALOR INDICADO NA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NA PEÇA ACUSATÓRIA, DA QUANTIA PRETENDIDA PARA A COMPENSAÇÃO DA VÍTIMA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO, PARA EXCLUIR A FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO MÍNIMO. 1. A liquidação parcial do dano (material ou moral) na sentença condenatória, referida pelo art. 387, IV, do CPP, exige o atendimento a três requisitos cumulativos: (I) o pedido expresso na inicial; (II) **a indicação do montante pretendido**; e (III) a realização de instrução específica a fim de viabilizar ao réu o exercício da ampla defesa e do contraditório. Precedentes desta Quinta Turma. 2. A Quinta Turma, no julgamento do AgRg no REsp 2.029.732/MS em 22/8/ 2023, todavia, adotou interpretação idêntica à da Sexta Turma, no sentido de que é necessário incluir o pedido referente ao valor mínimo para reparação do dano moral na exordial acusatória, com a dispensa de instrução probatória específica. Esse julgamento não tratou da obrigatoriedade, na denúncia, de indicar o valor a ser determinado pelo juiz criminal. Porém, a conclusão foi a de que a indicação do valor pretendido é dispensável, seguindo a jurisprudência consolidada da Sexta Turma. 3. O dano moral decorrente do crime de

estelionato que resultou na inclusão do nome da vítima em cadastro de inadimplentes é presumido. Inteligência da Súmula 385/STJ. 4. Com efeito, a possibilidade de presunção do dano moral in re ipsa, à luz das específicas circunstâncias do caso concreto, dispensa a obrigatoriedade de instrução específica sobre o dano. No entanto, não afasta a exigência de formulação do pedido na denúncia, com indicação do montante pretendido. 5. **A falta de uma indicação clara do valor mínimo necessário para a reparação do dano almejado viola o princípio do contraditório e o próprio sistema acusatório, por na prática exigir que o juiz defina ele próprio um valor, sem indicação das partes. Destarte, uma medida simples e eficaz consiste na inclusão do pedido na petição inicial acusatória, juntamente com a exigência de especificar o valor pretendido desde o momento da apresentação da denúncia ou queixa-crime.** Essa abordagem reflete a tendência de aprimoramento do contraditório, tornando imperativa a sua inclusão no âmbito da denúncia. 6. Assim, a fixação de valor indenizatório mínimo por danos morais, nos termos do art. 387, IV, do CPP, exige que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, **com a indicação do valor pretendido**, nos termos do art. 3º do CPP c/c o art. 292, V, do CPC/2015. 7. Na peça acusatória (apresentada já na vigência do CPC/2015), apesar de haver o pedido expresso do valor mínimo para reparar o dano, não se encontra indicado o valor atribuído à reparação da vítima. Diante disso, considerando a violação do princípio da congruência, dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e do sistema acusatório, deve-se excluir o valor mínimo de indenização por danos morais fixado. 8. O entendimento aqui firmado não se aplica aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, que continuam regidos pela tese fixada no julgamento do tema repetitivo 983/STJ. 9. Recurso especial provido para excluir a fixação do valor indenizatório mínimo. (REsp n. 1.986.672/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 8/11/2023, DJe de 21/11/2023, grifo nosso) e;

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO

ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ART. 387, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DENÚNCIA QUE TRAZ APENAS PEDIDO GENÉRICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS CAUSADOS PELO DELITO. INEXISTÊNCIA DE INSTRUÇÃO ESPECÍFICA SOBRE O VALOR DO PREJUÍZO MATERIAL. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "a fixação de valor mínimo **para reparação dos danos materiais causados pela infração exige, além de pedido expresso na inicial, a indicação de valor** e instrução probatória específica, de modo a possibilitar ao réu o direito de defesa com a comprovação de inexistência de prejuízo a ser reparado ou a indicação de quantum diverso" (AgRg no REsp 1.724.625/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe de 28/06/2018.)". (AgRg no REsp 1785526/MT, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 2/8/2019). 2. No presente caso, correto o afastamento da indenização por danos materiais pelo acórdão de origem, que consignou que houve apenas pedido genérico na denúncia, tendo a sentença fixado o valor da indenização com base apenas no valor do bem subtraído declarado pela própria vítima, sem que houvesse, portanto, respeito ao contraditório e à ampla defesa para que o réu pudesse discutir o quantum indenizatório. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 2.092.161/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024, grifo nosso) e;

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO TENTADO. VIOLAÇÃO DO ART. 387, IV, DO CPP. REPARAÇÃO POR DANO MORAL AFASTADA EM SEDE DE APELAÇÃO. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VALOR MÍNIMO NA DENÚNCIA. NOVO ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO. RESP

N. 1.986.672/SC. 1. Esta Corte Superior vinha adotando o entendimento de que não há óbice para que o Magistrado fixe o valor da reparação mínima (art. 387, IV, do Código de Processo Penal) com base em dano moral sofrido pela vítima, exigindo-se somente pedido expresso na inicial acusatória. 1.1. No entanto, mais recentemente, revisando o entendimento até então estabelecido, a Terceira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp n. 1.986.672/SC, incluiu, além do pedido expresso, a necessidade de que o pleito indenizatório venha acompanhado de indicação do valor mínimo da pretendida reparação, a fim de assegurar o contraditório do réu quanto à questão. 1.2. No caso, **o Ministério Público requereu, na inicial acusatória, indenização nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, entretanto deixou de indicar o valor mínimo da reparação.** Nesse contexto, inviável a reforma do acórdão recorrido, já que a ausência do valor mínimo fragiliza o contraditório do réu. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 2.049.194/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024).

Visando conferir máxima concreção aos princípios da celeridade, economia e razoável duração do processo, consideram-se prequestionados neste grau de jurisdição, para o fim de viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores, os dispositivos legais e ou constitucionais citados nesta decisão, independentemente de sua transcrição literal.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao apelo, apenas para afastar a indenização fixada em favor da vítima a título de danos e reduzir as penas de **Gustavo de Oliveira para 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 6 (seis) dias-multa**, no mínimo legal, preservada a prestação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

serviços à comunidade, pelo prazo da pena, mantendo-se, no mais, a r. sentença combatida.

Em atenção ao parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, comunique-se o Juízo da Execução sobre a referida alteração.

Flavio Fenoglio
Relator